



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE MULHERES – PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 639/2023

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 639/2023, de autoria do Vereador Cláudio do Mundo Novo, visa instituir o “Programa Mães de Anjos” e criar uma rede de proteção, respeito e cuidado às mães de *natimorto* e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede privada do Município de Belo Horizonte.”

O intuito do Projeto de Lei é garantir às mulheres que se encontram na condição de mães de *natimorto* um olhar cuidadoso, as proporcionando um espaço reservado quando disponível na internação, se estendendo aos casos de mães cujos fetos forem constatados com óbito fetal e as quais aguardam o procedimento para a retirada do feto. Nesse viés, o Projeto de Lei também garante à mulher o direito de ter um acompanhante de sua escolha durante todo o processo de internação e, se desejar ou por devida recomendação médica, poderá receber atendimento psicológico disponibilizado pelo Município, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Tramitou o Projeto de Lei em turno único na Comissão de Legislação e Justiça, tendo recebido parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, cabendo agora à esta Comissão de Mulheres a emissão de novo parecer sobre a proposição.

Na condição de relatora, passo a fundamentar o presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de lei 639/2023, protege as mulheres gestantes garantindo que recebam tratamento digno, humanizado, acesso aos programas de saúde com foco na saúde da mulher e de planejamento reprodutivo em geral, indo ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu o que se segue:

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 16/09/23
HORA: _____

**VEREADORA
FLÁVIA BORJA**

**GABINETE VEREADORA FLÁVIA BORJA
GABINETE B305 • AV. DOS ANDRADAS 3100
SANTA EFIGÊNIA • BH/MG • (31) 3555- 1184
VER.FLAVIABORJA@CMBH.MG.GOV.BR**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Não bastasse isto, há também a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Dispõe sobre

o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), que

prevê: Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde,

mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o

desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Art. 8º É

assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde

da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada,

atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-

natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (...) §

8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a

parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras

intervenções cirúrgicas por motivos médicos. VII. A interpretação não precisa se

afastar da meramente gramatical. Assegura-se à parturiente o parto natural cuidadoso,

e estabelece-se a cesariana por motivos médicos. Há, assim, nítido confronto entre a

legislação vergastada e o regramento federal, mais antigo a abrangente. Nesta, resta

estabelecida a necessidade de critérios médicos para o parto cesariano. Já a lei

estadual, mais recente, prevê a livre opção da parturiente, ainda que não haja

recomendação médica para o procedimento almejado. A tutela da Saúde encontra-se

no campo da ciência (STF - RE: XXXXX SP XXXXX-94.2019.8.26.0000, Relator:

RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/06/2021, Data de Publicação: 02/07/2021) (Grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dessa forma, faz-se necessário que haja para as mães de *natimorto* um espaço separado e reservado das demais mulheres em trabalho de parto e das que já deram à luz aos seus filhos, com o intuito de poupar psicologicamente a mulher que se encontra nessa situação tão delicada diante do luto pelo seu filho.

Além disso, o princípio da isonomia, em sua forma material, afirma que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Ou seja, no caso em questão a mulher parturiente, por mais que se encontre em situação de dar à luz como as demais, é dotada de um quadro excepcional, pois o bebê que está gerando se encontra na condição de óbito fetal ou de *natimorto*. Dessa maneira, seria desumano permitir que a parturiente fosse obrigada a estar em uma sala junto com as outras mães que estão dando à luz a recém-nascidos, sem um acompanhante de sua escolha e sem o direito a ficar em uma área reservada, podendo essa situação se tornar um agravante para a saúde mental da mulher, que por via das ocorrências já se encontra desestabilizada.

Portanto emito parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei e prossigo para a conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela **aprovação do Projeto de Lei nº 639/2023**.

Belo Horizonte, 20 setembro de 2023.

FLAVIA FERREIRA BORJA, Assinado de forma digital por FLAVIA
FERREIRA BORJA
PINTO:96940018620
Dados: 2023.09.22 15:00:58 -03'00'

Vereadora Flávia Borja

Relatora